

Lei n.º 49 de 22 de novembro de 1962

Outorga de empréstimo de crédito, para com finalidade
municipal

O Câmara Municipal decreta, e eu,
Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica a Prefeitura Municipal
autorizada a contrair, com a Caixa Econô-
mica de Minas Gerais, um empréstimo
de até 074 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros)
destinado à compra de uma máquina
do tipo "Malver", mod. VD-55, fabricada em 1962,
7.000 kg de peso útil, 55 HP. no motor, a óleo
diesel, a 1.500 RPM.

Art. 2.º - O Prefeito decrete, em con-
cordância com a Caixa Econômica de Minas Gerais, para
garantia do resgate, os rendimentos anuais do
Jornal de Minas e Indústria e Progresso, bem

com a metade dos quatro annos de imposto de renda - que lhe confere emulamente.

§ Único - A Prefeitura constitua' o Comitê Economico de Minas para sua promova-
does, para o fim especial de receber do Pesqui-
sa Nacional, os proce'dos do imposto de Renda
devidos a municipalidade a partir do exer-
cicio de 1963, e sua promovaçõ serã inves-
tural, e para a Prefeitura nã apresentar
a delegacia Fiscal do Pesquisa Nacional em
Minas Gerais, ou a repartiçõ federal com pe-
tente, certidã de que nã ha mais devedor
credor Comitê Economico de Est. L.

Art. 3º - A Prefeitura municipal de
aíde, em frontia do resgate do em préstimo
ou autorizad, os bens descritos no art. 1º,
ou seja, a utilidade e seus ocrucios
sob a clausula de resgate do divini;

Art. 4º - O prazo do contrato serã de
no máximo 5 (cinco) annos, e o juros atẽ
12 (doze) por cento ao annos, vencend-se sem-
tralmente os prestaçõs de resgate, calcula-
dos pelo tãdo "Price".

Art. 5º - A Prefeitura poderã propor
a Comitê Economico, uma taxa de expediente
de 10/1.000, cobrada por aqum e tã balunet
em em préstimo de tã natureza

Art. 6º - Se a Prefeitura nã efetuar
o pagamento do Porto de amortizaçõ e ju-
ros no dãto de seus respectivos vencimentos, fi-
carã o Comitê Economico autorizado
e ocrum autoritativamente a anuencas do
imposto de Indutã e Provisã, comendo

de despesas para benefício, inclusive percentuais, por conta da Prefeitura.

Art. 7º - No caso de inadimplemento de obrigação assumida pela Prefeitura, ficará vencida a dívida, independentemente de interposição judicial ou extra-judicial.

§ Único - No caso de inadimplemento de qualquer outra obrigação, ou bem descrita no art. 1º desta lei, tornam-se os, automaticamente o-licenciados, sujeitos à execução judicial, com acrescimento de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, além das custas judiciais e honorários advocatícios no base usual.

Art. 8º - A Prefeitura poderá antecipar em qualquer tempo, o pagamento das prestações de amortização e juros, ou a totalidade do empréstimo, com o correspondente desconto dos juros acumulados até aquela data.

Art. 9º - A Prefeitura manterá a obrigação total e proporcional e em perfeita funcionamento, a fim de que o mesmo não seja prejudicado ou em prestações contínuas.

§ Único - Se, com o ano, a obrigação vier a sofrer um ou mais juros, ficará a Prefeitura obrigada a colocar o valor em seu lugar;

Art. 10º - Fica a Prefeitura autorizada a dispor de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para o cancelamento das parcelas vencidas e regularização de contratos e seu financiamento com a entidade credora,

Art. 11º - Fica o limite do crédito especial, em vigor até 31 de dezembro de 1967, de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros) po-

no fazer face às despesas autor. já de certo
lei!

Ord. 12^a. Esta lei entrou em vigor no dia
1 de seu publicação, revogando as disposições em
contrário. Dado e promulgado na Prefeitura mu-
nicipal de Est. c., em 27 de novembro de 1962

Mando portanto, a todas as autoridades a
quem o cumprimento e execução desta lei
pertencer, para que cumpra e faça cum-
prir, tão inteiramente como nela se contém.

Est. c., 27 de novembro de 1962

O Secretário,
José Nelson Figueira

Vist. O Prefeito,
Fidelis de Moura Reis